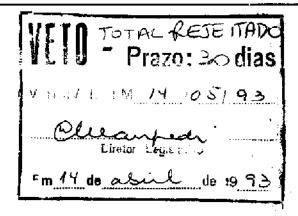


LEI COMPLEMENTAR

NO 074

10/05/93

Processo n.º 13.105



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 137

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de

projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Arquive-se

Willowhich Diretor

21/05 /9





à CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PLC 137

Diretora Legislativa

Miretora Legislativ ドロ/ロレタ3

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO COR	à comissão <u>CDMA</u>	a comissão CJR (vetos total) (lo. 15/18)
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)
Ollanfield Diretora Legislativa 13/02/33	Outoufun Diretora Legislativa 	Octanfedi Diretora Legislativa 20/04/93
Ao Vereador Ausca	Ao Vereador Work	Ao Vereador Chico
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)
Presidente	22/03/93	20/9/193
VOTO favorável Contrário	VOTO favorável contrário	VOTO favoravel contrario
Relator 24/04/93	スタ/〜 (Relator Ou/03/93	Relator 24/04/93
A COMISSÃO	À COMISSÃO	PARA USO DA SECRETARIA:
A COMISSÃO	À COMISSÃO(prazo: 20 dias)	OBS: VETO TOTAL (fl. 15/18)
(prazo: 20 días) Diretora Legislativa	(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa	OBS: VETO TOTALIPLE. 15/18) Quantitaria Juridia Olelantedi Direba Segislativa
(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa Ao Vereador	(prazo: 20 días) Diretora Legislativa Ao Vereador	OBS: VETO TOTALIPLE. 15/18) Quantitaria Juridia Olelantedi Direba Segislativa
(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa	(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa Ao Vereador (prazo: 7 dias)	OBS: VETO TOTALIPLE. 15/18) Quantitaria Juridia Olelantedi Direba Segislativa



São Paulo CAMARA MUTHUTAL DE JULISIAI

13105 FF 93 **865**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI APRESE IT DO À MESA, ENCAMIN À CI E ÀS SEGUINTES COMSIÕESS ENCAMINHE SE DOM A

93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL APROVADO PROJETO *ident 93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 137

(do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO)

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hidricos.

Art. 19 0 art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de ju nho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, $\bar{\mathrm{e}}$ acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. I.3. (...)

 (\dots)

"§ 3º A aprovação previa de que trata o artigo far-se-a segundo a seguinte precedência e competência:

a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;

b) à Prefeitura compete analisar o aspecto đe respeito as normas locais de urbanização e edificação."

Art. 29 Esta lei complementar entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ...

Justificativa

Há que se definir competencias para a aprovação





(PLC nº 137 - fls. 2)

em questão, hoje duvidosas entre os técnicos do DAE e da Prefeitura. A Lei nº 2.405/80 disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse local. Ora, se o objetivo maior é a preservação hídrica, uma vez aprovada a iniciativa, quanto a tal aspecto, pelo DAE, resta à Prefeitura apenas analisá-la quanto aos seus aspectos técnico-legais.

Sala das Sessões, 10.02.93

FELISBERTO NEGRI NETO

/ns





LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordin<u>á</u> ria realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte -Lei:

TITULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo l.l - Esta lei disciplina o uso do solo para prote ção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- l Bacia do Rio Jundial-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moises, até suas nascentes na Ser ra do Japi.
- III As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as cons tantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos l e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo-Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas āreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramen tos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão ju
dicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da
aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

ষ্ট্ৰাৰ প্ৰায় কৰিব নামতি - As areas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuaria, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das aguas contribuintes dos mananciais. ব্যাত থিক দিল। প্ৰায় বিশ্ব বি

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



IOM 16/10/87 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



LEI Nº 3106, DE 13 DE DUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo como que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Paragrafo único - As areas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuaria, desde que:

- a) esta atividade não comprometa a qualidade das aguas contribuintes dos mananciais;
- b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reaprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria pe
 riódica da atividade.

(...)

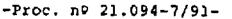
"Art. 2.3. (...)

"§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, ger<u>a</u> ção de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





LEI COMPLEMENTAR Nº040 , DE 13 DE JANEIRO DE 1992

Altera a Lei 2.405/80, para vedar implantação de - sistema de tratamento de lixo nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de - 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º - Nas áreas de proteção é vedada a implantação de sistema de tratamento de lixo."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze días do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZATEL Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1932

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137

PROC.Nº 13105

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei ' 2405/80, para definir competências para aprovação de projetos ' nas áreas de proteção de recursos hídricos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vêm instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria, a proposta quer nos parecer ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

- 2. Busca o autor instituir atribuições ao DAE e à Prefeitura local. Todavia, a Câmara de Jundiai ao elaborar sua Lei Orgância seguiu a melhor doutrina, bem como os ditames das Cons
 tituições Federal e Estadual, que não podem ser violados, por tratarem de nor
 ma hierarquicamente superior.
- 3. Assim, a Carta de Jundiai em seu artigo 46, V, dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa
 dos Projetos de Lei que disponham sobre " as atribuições dos órgãos da '
 administração pública municipal."
- 4. Isto posto, e ante à luz da legalidade, é vedado aos Vereadores definirem competências em quaisquer órgãos da Administração, "in casu", ao DAE e à Prefeitura.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

- 5. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, pela flagrante ingerencia do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que vem a ferir o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).
- 6. A matéria é de Indicação.

A-

Ý.





CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1932 - fls. 02

8.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, VI, e paragrafo ' unico, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1993.

Dr. Jao Jampaulo ji

disultor Juridic

01 0





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hidricos.

PARECER Nº 50

O nobre Edil Felisberto Negri Neto apresenta à Casa projeto que, ao alterar a Lei 2.405/80, visa definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Reza a Lei Organica de Jundiai:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 (\dots)

"V - criação, estruturação e <u>atribul</u> ções dos órgãos da administração pública municipal;" (grifamos).

atribuições Ora, está o vereador-autor instituindo ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE e a Prefeitura nas letras a e b do proposto § 3º do art. 1.3, o que é flagrante ilegalidade. E, daí, advém a inconstitucionalidade, pois o Legislativo está invadindo esfera de atuação privativa do Executivo, ou seja, ferido está o princípio constitu cional da independência e harmonia entre os Poderes (Carta Federal, art. 29; Carta Estadual, art. 59; e Carta Municipal, art. 49).

Dito isto - e lembrando ser este também o posiciona mento da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 08/09) -, o nosso voto é CON-TRÁRIO ao projeto.

Sala das Comissões, 26.02.93

en logo

APROVADO em 02.03.93

eraz**ê** martinho

JOÃO CARLOS LOPES

ے منے ∫حد

Presidente e Relator

ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

vsp 215 x 315 mm





COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 13.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos de recursos hídricos.

PARECER Nº 81

Encontra-se nesta Comissão a proposta do Verea-dor Felisberto Negri Neto, cujo objetivo é alterar a Lei nº 2.405/80 (que trata de proteção dos recursos hídricos da cidade), para definir competências do Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura Municipal na análise dos projetos compreendidos nas áreas protegidas.

Ora, olhando o mérito do texto, nele não encontramos possibilidade de sua aprovação, eis que - segundo nos parece - em dois pontos é falho: 1º) a Comissão de Justica e Redação, acompanhando ma festação da Consultoria Jurídica, já apontou impropriedades no texto, de caráter legal, o que efetivamente compromete sua aplicabilidade e merecimento; 2º) acreditamos que, ao estar previsto na lei alteranda que a providência "dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE", há de restar superior bom-senso para não haver incongruências e conflitos nas análises.

Nosso voto, assim, ē CONTRĀRIO ao texto.

Sala das Comissões, 05.03.93

APROVADO EM 09.03.93

RIO DE SOUZA

CARMO

LITHO

LUIZ ANGELO MONTI Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

MARCÍLIO CARRA

Confronco

•

216 x 315 mm



Câmera Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03.93.37 Proc. 13.105 Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRE BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.463, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 137 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 último).

 ${\tt Queira~aceitar,~mais,~os~nossos~melhores~protes} \\ {\tt tos~de~respeitosa~consideração}.$

Engo JORGE NASSIF HADDAD Presidente

vsp





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 AUTÓGRAFO Nº 4.463

PROCESSO

NΩ

13.105

OFÍCIO P.M. № 03.93.37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

024103193

ASSINATURA:

Amoria da Graca Pidras Freits.

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/93

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 13,105

GP. em 14.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente_Projeto de Lei Complementar:

> AMDRÉ BENASSI Préfeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.463

(Projeto de Lei Complementar nº 137)

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hidricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 19 0 art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3. (...)

"§ 3º A aprovação prēvia de que trata o artigo farse-á segundo a seguinte precedência e competência:

- a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hidricos locais;
- b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito as normas locais de urbanização e edificação."

Art. 29 Esta lei complementar entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de mar ço de mil novecentos e noventa e três (24.03.1993).

> JORGE NASSIF HADDAD Presidente

VSD

×

215 x 315 mm

56



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



OF. GP.L. ng 203/93

CAMARA LIMETAL DE JUNIORI

Processo nº 06044-7/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSOES;

Presidente

Q 4 3 Jundiai

13619 MORYS #178

PROTOCOLO GERAL

م Jundiai, 14 de abril de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

votes contrários 18 votos tavoráveis 08

Do exame do Projeto de Lei Complemên

tar número 137, que tem por objeto definir competência para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos, constatamos que a propositura não pode prosperar por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

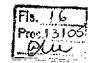
Assim, cumpre-nos levar ao conhec<u>i</u> mento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Carta Municipal, estamos vetando totalmente o projeto de lei em pauta, consoante os motivos a seguir expostos.

Adentrando no mérito das disposições. propostas, impõe observar que as mesmas tendem a restringir a atuação da Autarquia.

Note-se que o DAE ao analisar os projetos que são submetidos à sua apreciação, vem, ao longo dos anos, conseguindo, de forma criteriosa, manter a necessária proteção à área dos mananciais.

Como é sabido, os aspectos referen -





tes a urbanização e edificação estão estreitamente ligados aos aspectos de proteção dos recursos hídricos, observadas as seguintes diretrizes:

- a) Localização do imóvel que se pretende construir, a destinação
 de tal imóvel (se residencial, in __
 dustrial, hospitalar, escolar, destinado a sepultamentos);
- b) densidade demográfica compatí- vel com a região, observada a área
 do lote, sempre, com vistas à pre
 servação dos recursos hídricos do Município;
- c) destinação dos despejos;
- d) uso do solo, sempre levando em consideração que, à vista da pecu liaridade da localização, o inte ____ resse individual.

Em razão do exposto, resta claro que para a defesa dos interesses da comunidade, os técni - cos do DAE não podem deixar de analisar os projetos como - um todo, tendo restringida sua atuação como objetiva a propositura.

Assim, considerando-se que a le - gislação vigente consagra ao DAE, expressamente, em conjunto com o Executivo, competência para zelar pelos manam - ciais hídricos, bem como pelas áreas de sua localização, o presente veto se justificaria apenas pelas razões de mérito expostas.



Todavia, há que se considerar ainda, que o texto proposto buscando definir a competência estabelecida na Lei nº 2.405/80, para aprovação prévia de projetos, execução de urbanização e para a prática de atividades, relacionados às áreas de proteção a que se refere aquele diploma legal, determina atribuições ao DAE e à Prefeitura, adentrando, portanto, em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo está, nos termos da Lei Orgânica Municipal, reservada privativamente ao Chefe do Executivo.

Note-se que o artigo 46 da Lei Org $\hat{\underline{a}}$ nica do Município assim estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Por outro lado, versando sobre atribuições de órgãos da Administração, está ainda, o projeto de lei ora vetado, invadindo questão regulamentar que consoante dispõe o inciso VI do artigo 72, constitui matéria igualmente reservada de modo privativo ao Prefeito.

É de se notar que ao Legislativo, nos limites de sua competência, incumbe a iniciativa de projetos de lei de conteúdo abstrato, o que não caracteriza o projeto em pauta, eis que alusivo a determinação de atribuições que configura regra própria à aplicação concreta da Lei.



Destarte, infere-se claramente a ingerência do Legislativo nos limites da competência do Exe
cutivo em flagrante inobservância ao princípio de harmonia
e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta e re
petido nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Assim, dos vícios apontados decor- re a inconstitucionalidade inicialmente proclamada.

Diante portanto, das razões ora - Ta expendidas, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores reconhecerão as máculas que pendem sobre o projeto em pauta, em virtude do que, não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, reiteramos nossos votos ___ da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSÎ

<u>Pref</u>eito Municipal

Αo

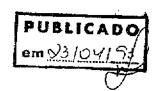
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

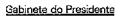
nn.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo





CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2013

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPL. 137 PROC.N.13105

- 1. 0 Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conformé a motivacao de fls. 15/18
- 2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos venia para subscrever as razoes do veto aposto pelo Alcaide as fls. 15/18, uma vez que as mesmas vao ao encontro do nosso parecer de fls. 08/09, que aponta os mesmos vicios e que mantemos em sua totalidade.
- 4. O veto devera ser encaminhado la Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo lo do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Organica de Jundiai, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art.66, paragrafo 40. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 30. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 30. da Carta Municipal.

S.m.e.

undi*ai, 1*19 de *aty 11* de 1993

DATE JAMENIA THATOR.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.105

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NE-GRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 191

O Chefe do Executivo, ao examinar o Autógrafo nº 4.463, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 137, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos, considerou o texto apro vado pela Edilidade ilegal e inconstitucional, e, servindo-se da faculdade ' que lhe é inerente, amparado nos artigos 72, VII c/c 53 da Lei Orgânica Jundiai, resolveu vetá-lo totalmente, remetendo à Camara, tempestivamente, as razões que o levaram a assim deliberar.

Da análise da justificativa do Sr. Prefeito, de fls. 15 a 18, e amparado no posicionamento da douta Consultoría Jurídica da Casa, através do Parecer nº 2.013, às fls. 19, concluo que a proposição, apesar de seus méritos, inobserva disposições constantes da hierarquia de leis (Const<u>i</u> tuição Federal, Constituição Estadual e Lei Organica de Jundiai), que estabe lecem e consagram o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, vicio esse insanavel, em razão de o autor imiscuir-se em ambito de ação próprío do Chefe do Executivo.

Desta forma, subscrevo, pois, as razões do Alcaide em sua integra, votando favorável à mantença do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO EM 27.4.93

FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO

Sala das Comissões, 26.04.1993

Relator

JOÃO. LOPES

CARLOS ALBERTO BESTETI

215 x 33555%

NO AUGUSTO

RAZE MARTINHO ros

91 0 13 105



Câmara Municipal de Jundiaí

^{4ª} SESS	ÃO ORD	INÁRIA		² LEGISLATURA - EM 04/05/′ undiaí, art. 53, § 2º)
				ecreta de veto -
VETO	TOTAL	ao PRO	OJETO DE	LEI COMPLEMENTAR Nº 137
<u> </u>				LEI COMPLEMENTAR Nº 137
		•	VOT	A C Ã O
			MANTEN	<u>асхо</u> но <u>08</u> о <u>12</u>
			REJEIT	0 12
			BRANCO	s
			NULOS	
			AUSENT	es <u>0/</u>
			TOTAL	21
				·
			RESU	LTADO
		VE	TO REJEI	TADO 🔀
		VE	ITNAM OT	DO . [
		<u>L.,.</u>	1	
				etto

.

La Secretário



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.93.05. Proc. 13.105

Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 137, objeto do ofício GP.L. nº 203/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., maís, as nossas respeitosas saudações.

Eng? JORGE NASSIF HADDAD Presidente

Recebido:

groca

em 05 /05 /93

vsp

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 13.105)

LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º 0 art. 1.3 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3. (...)

(...)

"\$ 30 A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-a segundo a seguinte precedência e competência:

a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;

b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação."

Art. 2º Esta lei complementar entrárã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

O JOBSE NASSIF HADDAD, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

×



Câmara Municipal de Jundiai São Pario

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.92.15 proc. 13.105

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

<u>JUNDIAÍ</u>

Reportando-me ao anterior ofício PM 05. 93.05, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 074, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, no ensejo, os meus melhores respeitos e saudações cordiais.

Eng9/IORCE NASSIF HADDAD, Presidente.

ì.

msn



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



IOM 14-5-1993

LEI COMPLEMENTAR N° 074, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1.3 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3 (...)

"\$3° A aprovação prévia do que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;

b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação",

Art. 2° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engo JORGE NASSIF HADDAD, Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

> WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

Na Lei Complementar nº 74, onde se lé: "Art. 1.3 (...) leia-se: "Art. 1.3. (...).

onde se lê: "§3" A aprovação prévia do que trata o artigo leia-se: "§3" A aprovação prévia de que trata o artigo

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD, Presidente leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

SS

÷

Autuado em 10/02/93 Diretor Ollambid.

Quarum M.A -

Data	Histórico
10.0293	Instal
	CJ. parece 1932.
	CJR poucer 50/93
02.03.93	com à paren & 1/93
09.03.53	
23.03.93	Amound
24.04.93	Of PM. 6353.37.
	Leto astal
16.04.93	QJparecer 2013.
	CJR - 191/93.
04.05.93	Veto rejutado
05.05.93	Q. PM.05.93.05
10.05.93	Laci Compl. 074 promulgada pl Casa
	of PM 05 92.15
14.05.93	Publicados:
21.05.93	Retif da publ.
21.05.93	Argunamento Cu
<u></u>	

		<u> </u>		·	
		<u> </u>	·		
ades fls . O	1/07 em 1	<u>10.02.93 6</u>	hur flo.	58/11 emg	.03 53 G
2/1	1/07 em 1 8 em 16	104.53 C	· Vie	م مد . به ۱۹	0453B
0 2-16		0500	~~ j~~.		
ه / طلاء ملا	<u>1.6 سيو 1.5</u>	05.9366	<u>.u </u>		
		·	•		
					<u></u>
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
erveções					
-	<u> </u>				